

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

DANIELA GUERRA BASEDAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSC / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Guerra Basedas, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-233-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito e sustentabilidade.
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A presente obra reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu/Uruguai, no mês de setembro de 2016.

É inexorável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira.

Ademais, o referido Grupo de Trabalho contou com coordenação binacional, vez que a Professora Daniela Guerra é vinculada à Universidade da República do Uruguai em Montevidéu e o Professor Elcio Nacur Rezende é vinculado à Escola Superior Dom Helder Câmara, sediada em Belo Horizonte/MG no Brasil.

As apresentações orais ocorreram na manhã do dia 09 de setembro, tendo os autores apresentado os seguintes trabalhos:

1. Situação legal do direito ao saneamento básico no Brasil: uma visão quanto ao desenvolvimento sustentável na sociedade da informação, autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Cintia Barudi Lopes Morano.
2. O controle de contas reorientado pela sustentabilidade, autoria de Juarez Freitas e Sabrina Nunes Iocken.
3. A ecologia de saberes como estratégia epistemológica contra-hegemônica do Sul social, autoria de Francielle Benini Agne Tybusch e Micheli Capuano Irigaray.
4. A insustentabilidade da relação entre direitos humanos e estado-nação no capitalismo avançado neoliberal de António José Avelãs Nunes, autoria de Eliete Doretto Dominiquini.
5. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente: uma análise comparativa entre o direito uruguaio e brasileiro à luz da contemporaneidade jurídica sul-americana, autoria de Denise Sousa Campos, Elcio Nacur Rezende.

6. Teoria social do risco de Ulrich Beck e a (in)justiça socioambiental na gestão das ameaças globais na pós-modernidade, autoria de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte.

7. Regime de proteção especial na preservação do meio ambiente: obrigação de reparação de dano ambiental iniciado entre 1824 e 1852 na cidade de Iguapé, estado de São Paulo, autoria de Vivian do Carmo Bellezza

Constata-se, pelos títulos dos trabalhos, uma enorme preocupação dos pesquisadores em demonstrar para a população mundial que a questão ambiental é, indubitavelmente, uma das maiores preocupações que todos, Estados e cidadãos, devem possuir em sua consciência.

Independente de modismo, o termo Sustentabilidade deve ser compreendido como algo necessário à evolução humana, sob pena das vindouras gerações padecerem de um Meio Ambiente desequilibrado que acarretará uma enorme perda de qualidade de vida.

Com efeito, as presentes gerações devem abandonar qualquer comportamento egoístico na exploração dos recursos naturais, vez que ao contrário do que já se pensou, são esgotáveis.

Portanto, o uso dos recursos oferecidos pela natureza deve sempre ser limitado sempre que houve uma fruição degradadora, quer de efeitos imediatos quer futuros.

Pensamos, pois, que para que a Sustentabilidade deixe de ser apenas algo romântico, se faz necessário uma Educação Ambiental e, não obstante, a certeza da aplicação severa e implacável ao degradador de medidas jurídicas cíveis, criminais e administrativas, imputando responsabilidade aquele que, lamentavelmente, se comportou em desconformidade com a imperiosa necessidade de se observar o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil

Profa. Daniela Guerra Basedas - UDELAR

**TEORIA SOCIAL DO RISCO DE ULRICH BECK E A (IN)JUSTIÇA
SOCIOAMBIENTAL NA GESTÃO DAS AMEAÇAS GLOBAIS NA PÓS-
MODERNIDADE**

**ULRICH BECK'S RISK SOCIAL THEORY AND THE SOCIO-ENVIRONMENTAL
(IN)JUSTICE IN THE MANAGEMENT OF GLOBAL THREATS IN
POSTMODERNITY**

Thaís Dalla Corte ¹
Tiago Dalla Corte ²

Resumo

A teoria social do risco defendida por Ulrich Beck, desenvolvida nos anos de 1980, continua muito atual, mormente no que tange à gestão jurídica dos danos. Segundo ela, os riscos decorrentes do atual processo econômico alteraram-se em relação à modernidade, dificultando o controle dos riscos. Estes, então, passam a ser globais. Logo, todos são ou serão afetados por eles. Entretanto, há situações específicas de desigualdades que atingem de maneira mais acentuada alguns grupos. Nesse sentido, este artigo, com base no método de abordagem indutivo, tem por objetivo o estudo da teoria social do risco de Beck relacionando-a à (in)justiça socioambiental.

Palavras-chave: Gestão, (in)justiça socioambiental, Pós-modernidade, Risco, Ulrich beck

Abstract/Resumen/Résumé

Ulrich Beck's risk social theory, developed in the 1980s, is still very present, mainly in regard to legal management of the damage. According to it, the risks arising from the current economic process have changed in relation to modernity, making difficult the control of the risks. These are now global. So all are or will be affected by them. However, there are specific situations of inequalities that affect more sharply only a few groups. In this sense, this article, based on inductive method of approach, aims to study the Beck's risk society theory and socio-environmental (in)justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Management, (in)justice socioenvironmental, Postmodernity, Risk, Ulrich beck

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: dallacorteadvocacia@hotmail.com

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo. E-mail: dallacorte@upf.br

INTRODUÇÃO

A sociedade industrial do século XIX, pós-modernizou-se. Assim, a tensão existente na modernidade entre o trabalho, a produção econômica, o consumo e a proteção do meio ambiente, agravou-se. É nesse contexto, inclusive, que ocorreu a passagem – espaço-temporal – da primeira para a segunda geração dos *problemas ecológicos-ambientais* (CANOTILHO, 2010, p. 21-22). Logo, especialmente com o impulsionar da globalização (e perante as alterações sociais, econômicas, políticas e culturais que ela acarretou), a intervenção humana no ambiente tornou-se mais impactante, gerando, para além de perigos, riscos abstratos (BECK, 2010, p. 10). Exsurge, então, a modernização reflexiva, na qual a própria força produtiva, que era considerada, até este momento, como a solução perante as "sujeições tradicionais", passou a ser a responsável pela geração científico-tecnológica de danos e de riscos – são os denominados *efeitos colaterais latentes*. Dessa forma, ela "converteu a si mesma em tema e problema", decorrendo desse novo paradigma diversas consequências como, entre outras, a indefinição e a incomensurabilidade das ameaças (BECK, 2010, p. 24).

Nessa conjuntura, passou-se a distribuir e a socializar, também, os ônus do desenvolvimento (*lógica dos riscos*), enquanto, em contrapartida, conforme preleciona o pensamento marxiano e a justiça ambiental (ou o ecologismo dos pobres), apenas alguns continuaram como beneficiários de seus lucros e de suas oportunidades (*lógica da riqueza*) (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16; BECK, 2010, p. 16). Ainda, a incidência até então local deles passou à esfera supranacional, atingindo a todos, independente da classe social (BECK, 2010, p. 16). Contudo, deve-se ressaltar que, nesse cenário, não prevalece uma situação de equanimidade, já que algumas pessoas e grupos passaram a estar expostos e a serem afligidos mais por eles do que outros em razão das suas situações peculiares de vulnerabilidade, como a socioeconômica (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16). Assim, hodiernamente, vive-se em meio a uma sociedade de risco e a "conflitos distributivos das sociedades de escassez" (BECK, 2010, p. 23). Nessa senda, deve-se levar em consideração que os "avanços" deste século foram "conseguidos mediante um grande custo social e ambiental" (HARVEY, 2011, p. 201).

Nesse sentido, este artigo, no ramo das Ciências Jurídicas e Sociais, em especial na linha de Direito Ambiental, com base no método de abordagem indutivo e na técnica de pesquisa bibliográfica, tem por objetivo o estudo da teoria social do risco de Ulrich Beck e a (in)justiça socioambiental na gestão jurídica dos riscos na pós-modernidade. Ainda, destaca-

se que o presente estudo adota uma visão *ecocrítica*¹ – sistêmica, ecológica e interdisciplinar – sobre o tema, pois articula seus elementos aos de outras ciências como, por exemplo, a histórica, a sociológica, a econômica etc., com o escopo de que, além e por intermédio delas, obtenha-se uma melhor compreensão do assunto. Nesses termos, é o problema desta pesquisa: são as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e da justiça ambiental (in)compatíveis? Diante do exposto, passa-se a analisar a sociedade de risco, na qual as ameaças e os danos decorrentes do processo de industrialização desenfreado começaram a emergir, agravando e gerando novas injustiças socioambientais em razão da incidência e da distribuição dos riscos globais apresentarem-se de forma desigual sobre as pessoas.

1 O PARADIGMA DA SOCIEDADE DE RISCO SOB A PERSPECTIVA DE ULRICH BECK E SEU DIÁLOGO COM AUTORES PÓS-MODERNOS COMO JOSÉ ESTEVES PARDO E JOHN HANNIGAN

A teoria defendida por Beck, da sociedade (industrial) do risco, apesar de desenvolvida nos anos de 1980, continua muito atual em 2016, mormente como marco teórico de pesquisas na área de Direito Ambiental (no que tange, por exemplo, à gestão jurídica dos danos²), pois, se na época (século XX), discutia-se, com certa desconfiança, a transição de um modelo (modernidade e sociedade de classes) para outro (pós-modernidade e sociedade de riscos), hoje, em pleno século XXI, tem-se a certeza³ de que ele se concretizou e que até, em alguns pontos, está mais grave (ou superado), infelizmente, ao que se previa. Assim, os mecanismos políticos e jurídicos existentes para lidar com essa realidade, devido a sua peculiaridade, ainda são poucos, mas alguns já apresentam importantes resultados, como é o caso do princípio da precaução. Nesse sentido, convém a sociedade industrial do risco ser analisada detalhadamente, considerando que seu processo iniciou antes mesmo do advento do pós-industrialismo e do hodierno predomínio do capital especulativo e da informação.

¹ Expressão utilizada por Greg Garrard (2006, p. 14) em defesa da interpretação política, científica e cultural da literatura ambiental.

² Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Leite (2010, p. 155): "[...] o Direito Ambiental acaba por exercer uma função meramente figurativa na sociedade de risco, operando de forma simbólica diante da necessidade de uma efetiva proteção do meio ambiente. Essa manifestação representativa do sistema jurídico-ambiental cria a falsa impressão de que existe uma ativa e completa assistência ecológica por parte do Estado. Com isso, produz-se um realidade fictícia, na qual a sociedade é mantida confiante e tranquila em relação aos padrões de segurança existentes".

³ Esse posicionamento, da concretização dessa transição, não é pacífico entre os teóricos da pós-modernidade. Por exemplo, para Giddens (1991, p. 162-163; 191), a sociedade encontra-se, ainda, na alta-modernidade a caminho da pós-modernidade. Essa é a sua proposta denominada de Modernidade Radicalizada (MR).

Nessa senda, o homem, ao exprimir sua visão utilitarista e de superioridade sobre a natureza, decorrente de sua racionalidade cartesiana, dissociou-se dela. Logo, estabeleceu-se "uma oposição entre natureza e sociedade".⁴ Ela e seus microbens passaram a ser vistos, então, apenas, como objetos, matérias-primas para a produção de bens (que serão consumidos e, em grande parte, descartados) a fim de satisfazer as necessidades humanas, que são ilimitadas. Dessa forma, não havia preocupações com a sua irrenovabilidade ou inesgotabilidade. Logo, suas funções e processos ambientais eram (e ainda, em muitos casos, são) desconsiderados. Nesse sentido, ignorou-se o fato de que é ela quem dá suporte para o desenvolvimento da vida humana de forma equilibrada e saudável. Portanto, existe uma falta de percepção quanto a sua condição fundamental e sistêmica. (OST, 1997, p. 129-137; CAPRA, 2012, p. 12-25).

Ainda, nesse contexto, a natureza era tratada como geradora de riscos, a qual, logo, necessitava ser neutralizada. Também, a intervenção do homem nela, desde os primórdios da humanidade, ocasionava ameaças, ainda que de menores proporções que as atuais. Dessa forma, na modernidade e na pós-modernidade, mediante os processos econômicos e políticos que emergiram, os riscos, no que tange a sua natureza, alteraram-se. Nessa senda, convém ressaltar que "o conceito de risco privilegiado pelas teorias do risco refere-se à probabilidade de ocorrência de efeitos nefastos, adversos" (FRADE, 2009, p. 53). Enquanto nesta (pós-modernidade), eles são, entre outros, globais e abstratos (como são exemplos "as toxinas nos alimentos ou a ameaça nuclear"), podendo acarretar a "autodestruição da vida na Terra", naquela (modernidade) eram locais e concretos ("sensorialmente perceptíveis), sendo considerados "ousados e aventureiros" (BECK, 2010; p. 09; 25-26). Logo, "o risco faz parte da história humana há muito tempo" (FRADE, 2009, p. 53). Contudo, hodiernamente, convive-se com os "riscos da modernização" e a sua probabilidade de acarretar danos universais de maior potencialidade. Diante disso, necessita-se reconectar a "divisão natureza-sociedade" através do co-construcionismo (na ideia de socionatureza), o qual se formaliza, entre outros, pelo discurso ambiental (HANNIGAN, 2009, p. 57-60).

⁴ Conforme explicação de Beck (2010, p. 09): "A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XXI, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. Dessa forma, ela se converteu, ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida no sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da "natureza", e essa dependência imanente da "natureza" em relação ao sistema mercantil se converte, no e com o sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial".

Nesse sentido, convém mencionar que a sociedade de risco não deixa de ser, conforme o modelo de mercado que se consolidou na modernidade, industrial; entretanto, ela não se confunde com o industrialismo "clássico" (BECK, 2010, p. 10). Vive-se perante um novo *paradigma*⁵ social (KUHN, 1998, p. 219). Nele, inclusive, está-se além do pós-industrialismo (ou da pós-modernização econômica (caracterizados, na força produtiva, pela informatização e pela prestação de serviços)) e do pós-fordismo (que se refere às alterações nas relações e nos sistemas de produção, como trabalho e capital)⁶ (NEGRI; HARDT, 2001, p. 301). Nesse sentido, menciona Beck (2010, p. 11): "ao 'pós-industrialismo' já nos acostumamos há algum tempo. Ainda lhe associamos alguns conteúdos". Segundo o autor, o que se formata, então, é a *pós-modernidade*,⁷ a qual não se encaixa nas categorias existentes, pois "é uma pretensão ordenadora do passado que se prolonga para além de si mesma e da qual tanto o presente como o futuro desprenderam-se" (BECK, 2010, p. 15).

Nesse contexto, "ruma-se para uma outra modernidade", a qual redefine "[...] a soberania [e os demais elementos] do Estado Nacional, o automatismo do progresso, as classes, o princípio do desempenho, a natureza, a realidade, o conhecimento científico etc.", os quais já estavam historicamente sedimentados (BECK, 2010, p. 10-11). Nela, o homem produz riquezas e, *reflexamente*, riscos, sendo que estes colocam em xeque, além do planeta, a própria humanidade. Essa é a representação da ideia de *modernidade reflexiva*. Logo, está-se diante de "uma civilização que ameaça a si mesma" em razão de seu potencial produtivo (BECK, 2010, p. 15; 56). Dessa forma, esse cenário formata-se como um ambiente inseguro perante às já líquidas⁸ estruturas modernas das organizações sociais (BAUMAN, 2007, p. 07).

⁵ Sobre paradigma, convém destacar o posicionamento de Kuhn (1998, p. 219-220): "Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham [...] uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma". Assim, para o autor, paradigma é aquele que fornece os fundamentos sobre os quais a comunidade científica desenvolve sua dinâmica. Ainda, ressalta que, em situações de crise, passa-se a considerar a substituição do paradigma. Dessa forma, quando um novo paradigma substitui um antigo, ocorre o que ele denomina de revolução científica.

⁶ Nesses paradigmas há a descentralização e a desterritorialização da atividade fabril, a qual passa a ser executada e coordenada, então, em redes (NEGRI; HARDT, 2001, p. 301-305). Convém ressaltar que, nesse contexto, o sentido de *desterritorialização* não se reduz, apenas, à flexibilização das fronteiras jurídicas, políticas e econômicas do Estado Nacional – propulsionada, entre outras, pela globalização e pela alteração do modelo econômico – mas se refere também aos processos relacionados à mente humana (registro ecológico subjetivo), nos termos do explicado por Guattari.(GUATTARI, 2012).

⁷ A pós-modernidade opõe-se à modernidade (seu referencial teórico) e à razão (sendo esta um de seus principais alicerces). Assim, o culto moderno à cientificidade como certeza, será contraditado pela "outra" modernidade: reflexiva. Seu conceito (ou seja, o de pós-modernidade), em razão da vasta gama de posicionamentos diferentes existentes sobre ela, está, neste ponto, sendo analisado sob a perspectiva de Beck (2010).

⁸ Nas palavras de Bauman (2007, p. 07): "a passagem da fase 'sólida' da modernidade para a 'líquida' - ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam. É pouco provável que essas formas, quer

Nesse sentido, a ciência e a tecnologia deixam de promover soluções para tornarem-se a grande fonte geradora de ameaças. Ainda, convém destacar que "os riscos não são nesse caso apenas riscos, são também oportunidades de mercado". Por sua vez, nessa conjuntura, não existem instrumentos de controle capazes de impedi-las ou neutralizá-las completamente. Suas características – não necessariamente nessa ordem ou em conjunto – como incerteza, imperceptibilidade, cumulatividade, incomensurabilidade, transgeracionalidade, sinergia, transfronteiricidade, globalidade, entre outras, são os complicadores de sua gestão (BECK, 2010, p. 15; 56; HERMITTE, 2005, p. 11).

Nesse sentido, em sua obra, Beck utiliza a catástrofe de Chernobyl para demonstrar a alteração da percepção de alguns riscos, especialmente os ambientais, ao referir que ao contrário da miséria, a qual "pode ser segregada", os perigos da era nuclear não apresentam, na pós-modernidade, fronteiras. As ameaças da natureza externa (conhecidas e controladas – especialmente, pela prevenção) transformam-se em ameaças de segunda natureza (perigos e riscos, que demandam uma atuação precaucional) – sendo uma exemplificação destas a liberação de partículas radioativas na atmosfera (bem transfronteiriço) pelo acidente nuclear acima mencionado. Como os mecanismos de defesa tradicionais são impotentes perante essa realidade (cujos efeitos, muitas vezes, são inclusive, imperceptíveis), por não conseguirem impedir ou diminuir sua probabilidade de ocorrência e nem mesmo possuírem condições de responsabilizar os autores, o Estado optou por adotar medidas que se denominam de *irresponsabilidade organizada*,⁹ visando "desmentir" ou mascarar essa situação com o escopo de manter a paz social (BECK, 2010, p. 09-10). Em outras palavras, "há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão" (LEITE, 2010, p. 152).

Nessa senda, a defesa e o discurso da modernização (ou do desenvolvimento científico-tecnológico) a qualquer custo para que a desigualdade e a pobreza sejam dizimadas, principalmente nos países subdesenvolvidos, apresenta-se, na pós-modernidade, como inverídica, sendo ela, na verdade, responsável pela ocorrência de ameaças diretas e colaterais diante da informatização e da descentralização da produção (BECK, 2010, p. 25). Nesse

já presentes ou apenas vislumbradas, tenham tempo suficiente para se estabelecer, e elas não podem servir como arcabouços de referência para as ações humanas, assim como para as estratégias existenciais a longo prazo, em razão de sua expectativa de vida curta: com efeito, uma expectativa mais curta que o tempo que leva para desenvolver uma estratégia coesa e consistente, e ainda mais curta que o necessário para a realização de um 'projeto de vida' individual.

⁹ Segundo Beck (2010, p. 32), em relação às ameaças "cabe ou erradicá-las ou então negá-las, reinterpretando-as". Como não se consegue eliminar os riscos da pós-modernidade, opta-se, então, por "distribuí-los, rejeitá-los, negá-los e reinterpretá-los". É essa também uma passagem da obra que, portanto, retrata a *irresponsabilidade organizada*.

contexto, alguns acabam tendo que se sujeitar e necessitam lidar com riscos piores (em razão da peculiaridade de suas características, como a vulnerabilidade socioeconômica) do que outros. Ou seja, os riscos, além dos já sedimentados conflitos distributivos (normalmente, locais), passaram a incidir também de forma global, porém desigual, sobre as pessoas (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16). Assim, a percepção da natureza e o acometimento dos riscos do passado (da pré-modernidade e da modernidade), os quais eram concretos, são distintos dos gerados e incidentes na pós-modernidade:

Também, as florestas são desmatadas há muitos séculos – inicialmente através de sua conversão em pastos e em seguida através da exploração inconsequente da madeira. Mas o desmatamento contemporâneo acontece globalmente – e na verdade como consequência implícita da industrialização – com consequências sociais e políticas inteiramente diversas. São afetados, por exemplo, também e especialmente países com ampla cobertura florestal (como Noruega e Suécia), que sequer dispõem de muitas indústrias poluentes, mas que têm de pegar pelas emissões de poluentes de outros países altamente industrializados com a extinção de florestas, plantas e animais (BECK, 2010, p. 25-26).

Nesse contexto, os riscos atuais são frutos da própria "superprodução industrial". Nessa conjuntura, eles passam a ser, em muitos casos, invisíveis, sendo que para seu conhecimento depende-se, então, da ciência (BECK, 2010, p. 27). Pode-se, inclusive, estabelecer uma distinção entre as situações em que se sabe da gênese e da proporção do risco daquelas em que elas são desconhecidas (porque nem a própria ciência conseguiu delimitá-las) (GOLDBLATT, 1998, p. 22-27). Assim, tanto os riscos "sabidos" quanto os "não sabidos" acabam por "desencadear danos sistematicamente definidos, por vezes irreversíveis". Portanto, há uma cegueira social aos riscos, bem como as pessoas encontram-se reféns da tecnociência por não terem condições de contraditá-la ("impotência") ou, até mesmo, em variadas situações, acabam nem sendo informadas dos riscos ("invisibilidade") a que estão expostas. Ressalta-se que "miséria material e cegueira diante do risco, geralmente, coincidem". Ademais, é "a indiferença diante dos riscos, de todo o modo imperceptíveis, que [...] é o terreno cultural e político no qual os riscos e ameaças *florescem, crescem e frutificam*". (BECK, 2010, p. 27; 50; 45; 46; 54; PARDO, 2009, p. 21-25).

Perante essas circunstâncias, sobre a relação ciência e sociedade de risco, faz-se *mister* ressaltar que:

[...] aumenta a importância social e política do *conhecimento*, e conseqüentemente do acesso aos meios de forjar o conhecimento (ciência e pesquisa) e disseminá-lo (meios de comunicação de massa). A sociedade do risco é, nesse sentido, também a sociedade da *ciência, da mídia e da informação*. Nela, escancaram-se assim novas

oposições entre aqueles que *produzem* definições de risco e aqueles que as *consomem*. (BECK, 2010, p. 56).

Ainda, seus efeitos são equalizadores (entre as pessoas afetadas), "possuindo uma tendência imanente à globalização", incorporando, para além de questões humanas, outros efeitos colaterais, como *a desvalorização e a desapropriação ecológicas*. Nesse sentido, refere-se que "tudo o que ameaça a vida neste planeta, estará ameaçando também os interesses de propriedade e de comercialização daqueles que vivem da mercantilização da vida e dos víveres". Dessa forma, evidencia-se uma "genuína contradição, que sistematicamente se aprofunda, entre os interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização e suas diversas consequências ameaçadoras, que comprometem e desapropriam inclusive os lucros e a propriedade (para não falar da propriedade da própria vida)" (BECK, 2010, p. 46). Nesse contexto, "o que se discute é a maneira pela qual podem ser distribuídos os malefícios que acompanham a produção de bens, ou seja, verifica-se a autolimitação desse tipo de desenvolvimento e a necessidade de redeterminar os padrões de responsabilidade, segurança, controle, limitação e consequências do dano". (LEITE, 2010, p. 152).

Desse modo, evidencia-se que os riscos (ou ameaças), na pós-modernidade, incidem sobre todos, independente de sua classe. Ou seja, não há a "'classe' dos afetados e a 'classe' dos não afetados". Em alguns casos, explica-se que "a 'classe' dos afetados opõe-se, na melhor das hipóteses, a 'classe' dos ainda não afetados". Logo, existem "situações de risco, não situações de classe". Contudo, deve-se observar que, mesmo entre os acometidos (tanto os ricos e pobres, bem como o próprio ambiente), há desigualdades ("riscos específicos de classe") em razão das diferentes condições socioeconômicas (como educação e renda) e, conseqüentemente, das distintas capacidades de resiliência deles ("de lidarem com elas, de contorná-las ou de compensá-las") frente aos riscos e seus efeitos perversos. Por exemplo, "quem dispõe do calço financeiro de longo prazo pode tentar contornar os riscos através da escolha do local e da configuração da moradia". (BECK, 2010, p. 47; 44; 41-42; MATURANA; VARELA, 1995).

Importa ressaltar que essas diferenças de afetação, inclusive, ultrapassam as barreiras dos Estados, as quais são incapazes de frear os riscos perante suas características peculiares. Ademais, "as extremas desigualdades internacionais e as interdependências do mercado global lançam os bairros pobres dos países periféricos às portas dos ricos centros industriais". Ainda, existe o *efeito bumerangue*, segundo o qual, na distribuição dos riscos, "cedo ou tarde, eles alcançam também aqueles que os produziram ou lucraram com eles". Em outras palavras,

ele "afeta os países ricos, que justamente haviam se livrado dos riscos através da transferência, mas que acabam reimportando-os junto com os alimentos baratos". Logo, "a única proteção realmente eficaz sob essas condições seria não comer, não beber, não respirar". Dessa forma, "há novas desigualdades sociais no interior da suscetibilidade ao riscos", as quais, contudo, tentam ser "camufladas". Portanto, verifica-se que há injustiças socioambientais na distribuição dos riscos na pós-modernidade (BECK, 2010, p. 47; 44; 41-42; 43; 49; 53).

Nessa perspectiva, a teoria da sociedade de risco apresenta-se como a "sociologia do conhecimento" – o que não se confunde com "sociologia da ciência" – sendo mais ampliativa que esta, pois permite "compreender as dinâmicas e transformações sociais e políticas do início do século XXI", já que nelas o risco é "onipresente". Ela põe fim "à fase de latência das ameaças do risco" – ou seja, a sociologia do risco torna "as ameaças invisíveis, visíveis". Contudo, essa transição acarreta "dois lados: nunca fica claro se foram os riscos que se aguçaram ou se foi o olhar sobre eles". Em decorrência da consciência que se formata sobre os riscos, "primeiro, intensifica-se a cientificização deles; e, segundo – uma coisa leva à outra –, a comercialização do risco se intensifica". Dessa forma, os riscos são "fatores de fomento econômico" (BECK, 2010, p. 66-69; 85).

Nessa senda, "a ciência estipula os riscos [até mesmo dispõe sobre limites de tolerância já que possui o "monopólio da verdade"] e a população percebe os riscos". Porém, "o reconhecimento social do risco coincide com a desmestificação da ciência". Na verdade, há quem entenda que ele "emergiu a despeito da contínua negação científica e que continua sendo reprimido" (BECK, 2010, p. 66-69; 85). Entretanto, a consciência pública do risco ainda continua muito arraigada na ciência, apesar dela ter perdido o seu prestígio (LYOTARD, 1985). Nesse sentido, refere-se que ela "não é nem tradicional e nem laica, e sim uma consciência no fundo determinada e orientada cientificamente", o que influencia na lógica distributiva dos riscos (BECK, 2010, p. 88). Ainda, deve-se "[...] atentar para as limitações da ciência no tocante à previsibilidade, quantificação e determinação dos danos" (LEITE, 2010, p. 152).

No Direito, a ciência tem sido considerada essencial na gestão dos riscos. No ramo Ambiental, para a aplicação de várias de suas normas e, portanto, instrumentos, confia-se na prova produzida por peritos, por técnicos, entre outros, já que os operadores jurídicos não possuem conhecimento aprofundado sobre todos os fatos que são levados para a sua análise (especialmente quando se trata do pleito de indenizações perante danos). Dessa forma, construiu-se a idealização de que, assim como a ciência foi sinônima de certeza, o Estado (de

Direito – ou seja, o ente que cria as normas e submete-se a elas) que atua com base nela, também foi transmissor e aplicador de políticas, de instrumentos, de juízos etc. pautados na ausência de dúvida (indubitáveis). Contudo, essa realidade, com o advento da pós-modernidade, altera-se, passando-se a evidenciar as limitações do conhecimento científico perante a transição do modelo econômico e das suas consequências para o homem e o ambiente. Logo, o Direito, área das humanas e eminentemente historicista, também é incerteza, ainda mais que a ciência, já ciente de suas deficiências, adquiriu "uma extraordinária relevância [protagonismo]" para ele. Nesse sentido, deve-se destacar que ela é "possivelmente, a fonte principal de geração de incertezas" (PARDO, 2009, p. 14-18; 25; 27; 36). Portanto, há uma indefinição científica para a gestão de vários riscos ambientais, cabendo aos operadores do Direito atuar *in dubio pro ambiente*, com base em instrumentos como o princípio da precaução, para, diante da incerteza, visar a inocorrência de injustiças socioambientais. (NOIVILLE, 2005, p. 33).

Ainda, convém mencionar que os riscos podem ser definidos de forma social: é a perspectiva construcionista. Através dela, inicialmente, "isola-se e foca-se o objeto que constitui a fonte primária de um risco" (é o *objeto de risco*). Posteriormente, passa-se à "definição do perigo" em relação a ele (objeto). Por sua vez, em último estágio de sua construção social, busca-se o nexo causal entre "o objeto de risco e o perigo em potencial", já que "um risco pode ser atribuído a múltiplos objetos". Nesse cenário, há um complicador: "a existência de variadas provas conflitantes: legal, científica, moral". Na gestão jurídica dos riscos, a primeira prova (legal) relaciona-se à limitação dos operadores e do próprio sistema em "lidar com riscos tecnológicos e desastres". Nessa senda, evidencia-se que "os juízes relutam sempre em fazer algo novo para prevenir um problema antes que ele aconteça". Já, no segundo caso (prova científica), refere-se que ela é "fácil de ser obtida", sendo baseada em "níveis estatísticos de significância". Contudo, "sua autoridade é intacta somente até que o próximo estudo apareça para desconfirmar". Por fim, "o uso das provas morais permite a formação de atitudes ou opiniões sobre uma questão de risco, mesmo se as camadas científicas ou legais da prova indicam um grau de incerteza ou ambiguidade". Esses, portanto, são elementos essenciais para que se comprove uma responsabilização ambiental (HANNIGAN, 2009, p. 164-168).

Diante do exposto, convém ser analisada a injustiça socioambiental na gestão jurídica dos riscos na pós-modernidade, considerando que é a irresponsabilidade organizada e a cientificidade (parcial) que ainda impera nela e na racionalidade de seus operadores, o que acabar por onerar ainda mais aqueles que são vulneráveis.

2 A (IN)JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA GESTÃO JURÍDICA DOS RISCOS NA PÓS-MODERNIDADE

Pesquisando a justiça socioambiental, encontram-se críticas à sociologia do risco, no que se refere à indiferenciação quanto à afetação dos riscos aos seres humanos, em tese, defendida por ela (teoria do risco). Entretanto, com base no marco teórico desta pesquisa, Ulrich Beck, verifica-se que – conforme seus ensinamentos (acima apresentados em diálogo com outros autores pós-modernos) – apesar de ser destacada a incidência global dos riscos, há situações específicas de desigualdades que atingem de forma mais acentuada apenas alguns grupos. Logo, hodiernamente, inexistente uma distribuição social equânime dos riscos. Dessa forma, necessita-se atentar para o fato de que enquanto a generalização do discurso é excludente, a abordagem singular é inclusiva; por isso, faz-se *mister* analisar a (in)justiça socioambiental para ser aplicada na gestão dos riscos na pós-modernidade.

2.1 A justiça socioambiental: sua origem moderna e a atualidade dos seus fundamentos na pós-modernidade

A abordagem da justiça socioambiental é, relativamente, recente, relacionando-se à modernidade. Seu movimento, em oposição ao que se considerava injusto, surgiu em 1980 (século XX) nos Estados Unidos com enfoque para o enfrentamento do racismo ambiental. O conflito que lhe deu gênese foi o de Afton. Até então, ainda que sem tal nomeação, ela podia ser encontrada de forma subjacente em outras lutas sociais (como é o caso de *Love Canal*). Ainda, o movimento ampliou-se, principalmente nos anos 90, passando a abranger outros conflitos e atores. Quando da sua internacionalização, frente ao discurso da subpoluição do "Memorando Summers", ele ganhou adaptações decorrentes das diferenças sociais de cada país (daí a abordagem do *ecologismo dos pobres*), tendo como documento de referência os "17 Princípios da Justiça Ambiental" (1991), elaborado numa reunião promovida nos EUA. Contudo, o movimento por justiça socioambiental ainda não se constituiu como um discurso universal.

No final dos anos 60, as reivindicações, de caráter social, territorial e de direitos civis, ocorridas nos Estados Unidos, redefiniram-se "em termos 'ambientais'", adotando a noção de "equidade geográfica"¹⁰. Assim, elas passaram a se centrar, em linhas gerais, na análise de

¹⁰ Equidade geográfica, na explicação de Acsehrad, Mello e Bezerra (2009, p. 16), "[refere-se] à configuração espacial e locacional de comunidades em sua proximidade a fontes de contaminação ambiental, instalações

questões raciais, de renda, de contaminação tóxica e de atuação desigual do Estado na aplicação das leis ambientais, verificando que, diante dessas causas, havia uma "distribuição espacialmente desigual de poluição". Assim, na década de 70, articulações começaram a ser firmadas entre sindicatos, grupos ambientalistas, organizações de minorias étnicas e outras em busca de alteração "da agenda pública" e "da pauta das entidades ambientalistas tradicionais" (as quais se centravam num "ambientalismo branco" e focado em problemas urbanos) para o enfrentamento dessa situação, o que, infelizmente, não alcançou grandes resultados na época (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 17-19; ALIER, 2007, p. 232).

Alguns casos deram notoriedade a essa luta. Um deles foi o do *Love Canal*, que aconteceu na cidade de Niagara Falls (EUA), contra a "poluição por dejetos químicos". Nesse, um terreno, no qual havia sido escavado um canal para a conexão entre as partes alta e baixa do rio Niagara (que não foi realizada), foi vendido¹¹, tornando-se depósito de lixo (industriais e bélicos) por mais de 10 anos. Em 1953, "todo o canal estava repleto de resíduos e foi então coberto por terra". Nesse período, os entornos da área passaram a ser ocupados, sendo que, em 1955, uma escola primária foi construída em cima dele. A comunidade, no final da década de 70, acabou por descobrir (já que não tinha, na época de seu assentamento, sido informada) sobre os dejetos químicos depositados na localidade, começando a relacioná-los aos problemas de saúde e do meio ambiente (como mortes de árvores) que eram, lá, evidenciados. Assim, em 1978, visando "pressionar as autoridades políticas e juntar fundos para a evacuação dos moradores", eles criaram uma associação (*Love Canal Homeowners Association*), que, após dois anos de mobilização, alcançou seus objetivos¹² (RAMMÊ, 2012, p. 13-14; HERCULANO, 2001, p. 215-230).

Frente a esse contexto, foi em 1980 que surgiu, propriamente, o movimento por justiça socioambiental, tendo como marco o caso ocorrido em Afton (condado de Warren, no Estado

perigosas, usos do solo localmente indesejáveis, como depósitos de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc."

¹¹ O terreno foi adquirido, em 1942, em hasta pública pela empresa Hooker Chemical and Plastics Corporation. Mais tarde, também, o exército americano utilizou-se do local para despejo de material bélico. (HERCULANO, 2001, p. 225).

¹² Segundo Costa (2014), as seguintes conquistas foram obtidas pelas ações dos moradores: "Em Agosto de 1978 a zona foi declarada 'área de emergência médica'. Os habitantes mais próximos do aterro foram realojados noutros bairros e a escola encerrada. Foi escavada uma vala ao redor do canal de forma a interceptar os lixiviados, os quais foram bombeados para uma unidade de tratamento. Em seguida, foi colocada uma cobertura de argila sobre o aterro para minimizar a infiltração das águas pluviais, prevenir a vaporização dos poluentes e impedir o contacto directo com humanos. A Hooker Chemical Co. foi obrigada a pagar \$98.000.000 ao Estado de Nova Iorque e \$129.000.000 ao governo federal. Também assumiu a tarefa de manutenção da unidade de tratamento instalada no local. Foram pagos \$20.000.000 de compensações aos residentes. Os resíduos continuam lá enterrados. Como consequência da consciência motivada pelo desastre de Love Canal, foi criado um programa federal nos EUA para remediação de sítios contaminados, conhecido por Superfund. Desde então, mais de 1200 bases militares, minas e áreas industriais foram objecto de programas de descontaminação, abrangendo cerca de 11 milhões de pessoas que vivem a menos de uma milha de um sítio Superfund".

da Carolina do Norte, EUA). O conflito relacionava-se à autorização que havia sido concedida pelo governo para a instalação, ali, de um aterro de resíduos químicos tóxicos (composto, basicamente, de galões de petróleo contaminados por Bifenil Policlorado (PCB)), o qual ameaçava poluir a rede de abastecimento de água da cidade¹³. Destaca-se que, na época, 60% de seus habitantes eram negros – os quais, em grande parte, viviam em condições de extrema pobreza. Influenciados pelo movimento de direitos civis de Martin Luther King (1960), esses atores sociais, em 1982, opuseram-se, através de protestos pacíficos (por exemplo, deitando-se¹⁴ diante dos caminhões que traziam a carga), à disposição dos referidos materiais perigosos na área. Com a prisão de 500 manifestantes e a repercussão nacional que o caso obteve, surgiu¹⁵ – vindo a ser denominado dessa maneira, somente, alguns anos depois (1987) – o *racismo ambiental*¹⁶. Nessa perspectiva, "embora os fatores raça e classe de renda tivessem se mostrado fortemente interligados, a raça revelou-se, naquela circunstância, um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados" (RAMMÊ, 2012, p. 16-17; BULLARD, 2004, p. 45; ALIER, 2009, p. 35; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 19-20).

Assim, entende-se por *racismo ambiental* "[...] a imposição desproporcional – intencional ou não¹⁷ – de rejeitos perigosos às comunidades de cor". Deve-se assinalar que esse conceito – inserto, também, no estudo da Ecologia Política – com o passar do tempo, foi ampliado, passando a abranger todos aqueles segmentos da população em que se evidencia uma "naturalização implícita de inferioridade" (como são os casos, para além dos

¹³ Inicialmente, esses resíduos foram ilegalmente despejados em rodovias que cortavam o Estado da Carolina do Norte, nos EUA. Com a poluição do solo, necessitou-se proceder a sua descontaminação. Para tanto, os rejeitos precisavam ser movidos para outras áreas. Assim, após análise (ou seja, não foi de maneira aleatória que a escolha ocorreu), decidiu-se pelo depósito deles em Afton, considerando a pequena população da cidade, a qual era composta, em sua maioria, por afro americanos socialmente e economicamente vulneráveis. (HERCULANO, 2001, p. 225).

¹⁴ O movimento por justiça ambiental caracterizou-se por "[...] adotar estratégias históricas dos movimentos pelos direitos civis, tais como protestos, passeatas, petições, *lobby*, relatórios, apuração de fatos e audiências para instruir a comunidade e intensificar o debate público sobre a questão". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 23).

¹⁵ Em 1983, a Agência de Pesquisas vinculada ao Congresso Norte americano (U.S. Accounting Office) realizou um estudo intitulado *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities* sobre a relação existente entre a alocação de depósitos químicos perigosos e fatores raciais e econômicos, constando que: "[...] 75% das imediações dos aterros comerciais de resíduos perigosos situados na região 4 [a qual compreende 8 Estados do sudeste dos Estados Unidos] estavam localizados, predominantemente, em comunidades afro americanas, embora essas representassem apenas 20% (vinte por cento) da população da região". (BULLARD, 2004, p. 45).

¹⁶ Expressão criada pelo reverendo Benjamin Chavis, após "[...] a pesquisa [denominada *Toxic Waste and Race*] realizada por Robert D. Bullard, em 1987, a pedido da Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ*, que mostrou que 'a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área'". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 19-20).

¹⁷ Para melhor explicar: ele abrange ações que tenham, conscientemente, propósito racista, bem como aquelas que, inconscientemente, produzam tal impacto.

afrodescendentes, dos indígenas, dos migrantes, dos extrativistas, dos camponeses, dos pescadores, das populações de periferias, dos latinos, dos trabalhadores pobres, de gêneros, entre vários outros) que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico em prol do benefício – propiciado, em tese, pelo desenvolvimento – de alguns (HERCULANO, 2006; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20).

Logo, diversos são os seus "fatores explicativos", elencando-se, entre eles, os seguintes:

[...] a disponibilidade de terras baratas em comunidades de minoria e suas vizinhanças, a falta de oposição da população local, por fraqueza organizativa e carência de recursos políticos [...], a falta de mobilidade espacial dessas 'minorias' em razão da discriminação residencial e, por fim, a sub-representação desses mesmos grupos nas agências governamentais responsáveis pelas decisões de localização dos rejeitos. Ou seja, procurou-se tornar evidente que forças de mercado e práticas discriminatórias das agências governamentais concorriam de forma articulada para a produção das desigualdades ambientais. E que a viabilização da atribuição desigual dos riscos se encontra na relativa fraqueza política dos grupos sociais residentes nas áreas de destino das instalações perigosas [...] (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20-21).

Sua insurgência – considerando que, anteriormente, já se discutia a questão do descarte do lixo tóxico, porém sem preponderância à causa racial (vide o caso de *Love Canal* (EUA) na qual ela era abordada, somente, como mais um de seus determinantes) – é a responsável por "popularizar" e "consagrar" o movimento por *justiça socioambiental*. Este, por sua vez, recebeu tal denominação, para se opor às situações avaliadas como *injustas*¹⁸, visando superá-las. Para tanto, suas reivindicações passaram a se centrar "[...] no tratamento justo e no envolvimento pleno dos grupos sociais, independente de sua origem ou renda, nas decisões sobre o acesso, a ocupação e o uso dos recursos ambientais em seus territórios". Destaca-se que é nessa *corrente do ecologismo* que se inclui, considerando a convergência existentes entre elas, o denominado *ecologismo dos pobres* ou *ecologismo popular*¹⁹ (ACSELRAD;

¹⁸ Compreende-se como *injustiça ambiental*: "[...] a imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 09). De forma mais detalhada, é "[...] a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania". (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10).

¹⁹ Explica Alier (2007, p. 35): "Até muito recentemente, a justiça ambiental como um movimento organizado permaneceu limitado ao seu país de origem, muito embora o ecologismo popular ou ecologismo dos pobres constituam denominações aplicadas a movimentos do Terceiro Mundo que lutam contra os impactos ambientais que ameaçam os pobres, que constituem a ampla maioria da população em muitos países. Estes incluem movimentos de base camponesa [...]; movimentos de pescadores artesanais [...]; e, por movimentos contrários às minas e fábricas por parte de comunidades afetadas pela contaminação do ar ou que vivem rio abaixo dessas instalações".

MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20; 25; RAMMÊ, 2012, p. 16; 18; BULLARD, 2004, p. 45; ALIER, 2007, p. 33).

Diante desse contexto, a partir de 1987, passou-se a buscar, nas avaliações realizadas por organizações no estudo e na pesquisa das relações existentes entre raça, pobreza e poluição, a fim de se aprofundar os conhecimentos desses problemas, a "equidade ambiental"²⁰ (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 22).

Sobre essa perspectiva, ressalta-se:

A equidade não pode ser definida em termos de um padrão homogêneo de bem-estar, da repartição do estoque de recursos disponíveis e da distribuição dos custos de contaminação do ambiente global. A equidade é a condição para desarticular os poderes dominantes que atuam sobre a autonomia dos povos, e para possibilitar a apropriação dos potenciais ecológicos de cada região mediados pelos valores culturais e pelos interesses sociais de cada comunidade (LEFF, 2006, p. 467).

Essa, entre outras discussões, fortaleceram as lutas contra o racismo ambiental, as quais culminaram, em seu ápice, na realização da I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor, ocorrida de 24 a 27 de outubro de 1991, em Washington (EUA). Nela, ao seu término, foram aprovados os "17 Princípios da Justiça Ambiental"²¹, os

²⁰ Entende-se por avaliação de "equidade ambiental" aquela que considere "[...] variáveis sociais nos tradicionais estudos de impacto. Nesse novo tipo de avaliação, a pesquisa participativa envolveria, como coprodutores do conhecimento, os próprios grupos sociais ambientalmente desfavorecidos, viabilizando uma integração analítica apropriada entre os processos biofísicos e sociais. Postulava-se, assim, que aquilo que os trabalhadores, grupos étnicos e comunidades residenciais sabem sobre seus ambientes deve ser visto como parte do conhecimento relevante para a elaboração não discriminatória das políticas ambientais". Foi nesse contexto que, em 1992, o governo americano publicou o relatório *Environmental equity: reducing risks* produzido por sua Agência de Proteção Ambiental, o qual concluiu que: "[...] faltavam dados para uma discussão da relação entre equidade e meio ambiente e reconhecia que os dados disponíveis apontavam tendências perturbadoras, sugerindo, por essa razão, uma participação maior das comunidades de baixa renda e das minorias no processo decisório relativo às políticas ambientais". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 22).

²¹ São os princípios de justiça ambiental: "1) a Justiça Ambiental afirma a sacralidade da Mãe Terra, a unidade ecológica e a interdependência entre todas as espécies, e o direito a ser livre da degradação ecológica; 2) a Justiça Ambiental requer que as políticas públicas tenham por base respeito e justiça mútuos para todos os povos, libertos de toda forma de discriminação ou preconceito; 3) a Justiça Ambiental exige o direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis da terra e dos recursos naturais renováveis no interesse de um planeta sustentável para seres humanos e outros entes vivos; 4) a Justiça Ambiental clama pela proteção universal frente a testes nucleares, extração, produção e destruição de resíduos tóxicos/perigosos e venenos que ameaçam o direito fundamental ao ar, à terra, à água e ao alimento puros; 5) a Justiça Ambiental afirma o direito fundamental à auto-determinação política, econômica, cultural e ambiental de todos os povos; 6) a Justiça Ambiental exige o encerramento da produção de todas as toxinas, resíduos perigosos e materiais radioativos, e que todos os produtores contemporâneos e do passado sejam responsabilizados a prestar contas aos povos para desintoxicação, e sobre o conteúdo no momento da produção; 7) a Justiça Ambiental exige o direito de participar em grau de igualdade em todos os níveis decisórios, incluindo avaliação, planejamento, implementação, execução e análise de necessidades; 8) a Justiça Ambiental afirma o direito de todos/as os/as trabalhadores/as a um ambiente de trabalho seguro e saudável, sem que sejam forçados/as a escolher entre um trabalho de risco e o desemprego. Afirma também o direito daqueles/as que trabalham em casa de estar livres dos perigos ambientais; 9) a Justiça Ambiental protege o direito das vítimas de injustiça ambiental de receber compensação e reparação integrais por danos, bem como o direito à qualidade nos serviços de saúde; 10) a Justiça Ambiental considera atos governamentais de injustiça ambiental uma violação de lei internacional: da Declaração

quais surpreenderam (com destaque para a redação do primeiro) por superar o caráter eminentemente antropocêntrico do movimento por justiça socioambiental. Esses, apesar de terem sido elaborados visando ao replanejamento da política ambiental naquele país, serviram de diretrizes políticas e axiológicas (ou seja, como um documento de referência) para os ativistas e organizações pelo mundo. Verifica-se, assim, que, embora focada na questão do racismo ambiental (o próprio nome da conferência, conforme referido acima, fazia alusão expressa aos "povos de cor"), os princípios acabaram por incorporar outros conteúdos à justiça socioambiental, como "[...] questões de saúde pública, segurança dos trabalhadores, utilização dos solos, transportes, habitação, afetação dos recursos, empoderamento da comunidade e todas as pertinentes à configuração de situações de injustiça ambiental". Com isso, o movimento por justiça socioambiental passou a ser reconhecido, tendo como lema: "poluição tóxica para ninguém". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009; SCHOLOSBERG, 2009, p. 49).

Retomando a linha histórica do movimento, frente a esses acontecimentos, em 1997, a Agência de Proteção Ambiental (APA) dos EUA elaborou o conceito de *justiça socioambiental*. Ela passou a ser compreendida como:

[...] condição de existência social configurada através do tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas. (BULLARD, 2004, p. 49).

Universal de Direitos Humanos e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio das Nações Unidas; 11) a Justiça Ambiental visa o reconhecimento de um relacionamento legal e natural especial do governo dos Estados Unidos com os povos nativos através de tratados, acordos, pacotes e convênios afirmando sua soberania e auto-determinação; 12) a Justiça Ambiental afirma a necessidade de políticas socioambientais urbanas e rurais para descontaminar e reconstruir nossas cidades e áreas rurais em equilíbrio com a natureza, honrando a integridade cultural de todas as nossas comunidades e provendo acesso justo a todos/as à plena escala dos recursos; 13) a Justiça Ambiental clama pelo fortalecimento dos princípios de consentimento informado, e pelo fim dos testes de procedimentos médicos e reprodutivos e de vacinas experimentais em pessoas de cor; 14) a Justiça Ambiental se opõe às operações destrutivas das corporações multinacionais; 15) a Justiça Ambiental se opõe à ocupação, repressão e exploração militar de territórios, povos e culturas, e de outras formas de vida; 16) a Justiça Ambiental exige uma educação das gerações atuais e futuras com ênfase em questões sociais e ambientais, com base em nossa experiência e em uma apreciação de nossas diversas perspectivas culturais; 17) a Justiça Ambiental requer que nós, como indivíduos, façamos escolhas pessoais e de consumo que impliquem gastar o mínimo possível de recursos da Mãe Terra e produzir o mínimo de lixo possível, e que tomemos a decisão consciente de desafiar e redefinir prioridades em nossos estilos de vida para assegurar a saúde do mundo natural para as gerações atuais e futuras". (JUSTIÇA AMBIENTAL, 2014).

Quanto à internacionalização do movimento por justiça socioambiental, foi nesse mesmo período (década de 90), que ela começa a ocorrer. Seu principal marco foi o "Memorando Summers" veiculado, em 1991, pelo Banco Mundial. Este, que era para ser de circulação restrita, acabou vazando para o público (através, principalmente, da publicação *Let them eat pollution* realizada pela revista *The Economist*), causando repercussões negativas à instituição. Nele, o economista chefe do Banco Mundial, Lawrence Summers (daí o nome do informe), defendia a "migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos", a partir de três motivos²²: da lógica econômica do custo-benefício dessas movimentações, da subpoluição existente naquelas localidades e da preocupação "estética" e saudável das nações "ricas" com o meio ambiente. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 07-08).

Summers passou, então, a ser questionado sobre o referido texto. Ele se manifestou dizendo que seu objetivo era, apenas, provocar discussões sobre o tema. Ainda, afirmou que "[...] o Banco Mundial não tinha intenções ambientalmente perversas contra as nações pobres". Fundamentado no pensamento neoliberal²³ e na desigualdade em termos de proteção ambiental existente entre os países (a qual podia ser evidenciada, até mesmo, de forma empírica), o "Memorando Summers" descrevia uma realidade que, diante da globalização, tendia, cada vez mais, a se concretizar (e que se concretizou), qual seja: a imposição, pelos "países mais desenvolvidos", de "[...] riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais", com o objetivo de elevar a eficácia do sistema capitalista. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 08-09).

Nessa senda, o "Movimento por Justiça Ambiental consolidou-se como uma rede multicultural e multirracial nacional, e, em seguida, internacional" no combate ao racismo ambiental, sendo que suas frentes de atuação, conforme demonstrado acima, ao considerar o caráter indissociável do meio ambiente e da sociedade, ampliaram-se para uma "reflexão geral sobre as relações entre risco ambiental, pobreza e etnicidade". Em sua análise, conclui-se que "não se pode enfrentar a crise ambiental sem promover a justiça socioambiental". Para tanto, ela se contrapõe ao pensamento ecológico dominante (o qual considera "democrática a

²² Explicam Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 07) que "Lawrence Summers, [...], apresentava três razões para que os países periféricos fossem o destino dos ramos industriais mais danosos ao meio ambiente: 1) o meio ambiente seria uma preocupação 'estética' típica apenas dos bem de vida; 2) os mais pobres, em sua maioria, não vivem mesmo o tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental. Segundo ele, alguns países da África ainda estariam subpoluídos. Nesse sentido, lamentou que algumas atividades poluidoras não fossem diretamente transportáveis, tais como produção de energia e infraestrutura em geral; 3) pela 'lógica' econômica, pode-se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem salários mais baixos".

²³ Considerado pensamento dominante, esse alega ser "[...] 'democrática a distribuição dos riscos ambientais e se atém ao tema da escassez e do desperdício, consagrando o mercado como mecanismo por excelência para regular as questões do meio ambiente". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 15).

distribuição dos riscos" com base no mercado e na concepção homogênea das questões socioambientais), almejando "o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos [...] preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades". Dessa forma, procura, através da solidariedade – representada, em sua forma organizacional, pelas suas redes²⁴ (e não hierarquias) – a "difusão espacial do movimento". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 15; 23-25; 36; 77).

Assim, de forma sintética, são os principais objetivos do movimento por justiça socioambiental: "Poluição tóxica para ninguém; Por um outro modelo de desenvolvimento; Por uma transição justa; Por políticas ambientais democraticamente instituídas - politização versus crença no mercado". Por sua vez, são suas estratégias: "1. Produção de conhecimento próprio; 2. Pressão pela aplicação universal das leis; 3. Pressão pelo aperfeiçoamento da legislação de proteção ambiental; 4. Pressão por novas racionalidades no exercício do poder estatal; 5. Introdução de procedimento de Avaliação de Equidade Ambiental; 6. Ação Direta; 7. Difusão espacial do movimento". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 26-30; 31-39). Logo, esses e os demais pressupostos acima analisados, em razão da sua atualidade, necessitam ser aplicados à gestão jurídica dos riscos na pós-modernidade, pois verifica-se que há várias decisões que acabam por desconsiderar a iniquidade social no acesso aos bens e à exposição de danos ambientais. As teorias do risco e da justiça ambiental, portanto, dialogam.

Nesse contexto, evidencia-se que o movimento por justiça socioambiental, nas lutas que o originaram e em seus fundamentos, os quais se desenvolveram em outro período histórico (modernidade), que é caracterizado por seus riscos mais concretos e previsíveis, continua muito atual no que se refere à pós-modernidade (e suas ameaças abstratas e imprevisíveis), já que desde aquela época reconhecia-se que todos estão sujeitos aos riscos, sendo que eles acabam por onerar mais determinadas classes da população do que outras em razão de suas situações de vulnerabilidades específicas. Assim, ao se analisar a teoria social do risco com base na obra de Ulrich Beck, verificou-se que existem nela preocupações, ainda

²⁴ O Brasil faz parte dessa rede, a qual foi fundada em 2001, por ocasião da realização do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, na cidade de Niterói/RJ. Essa reuniu "[...] representações de diferentes movimentos sociais, ONGs, pesquisadores de diversas regiões do Brasil, além de um certo número de pesquisadores e representantes do Movimento de Justiça Ambiental dos EUA". Nela, elaborou-se uma declaração "expandido a abrangência das denúncias para além da questão do racismo ambiental na alocação do lixo tóxico que fundara a organização nascida no movimento negro dos EUA". Em seu texto, definiu-se como justiça ambiental "o conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou da omissão de tais políticas [...]".(ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 40-41).

que mais centradas numa análise técnico-científica, com a gestão dos riscos de uma forma socialmente diferenciada. Portanto, a gestão dos riscos na pós-modernidade deve ocorrer em consonância com o que prevê a justiça socioambiental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidencia-se que a teoria da sociedade industrial do risco desenvolvida por Ulrich Beck nos anos de 1980 teve por escopo demonstrar a transição do paradigma da modernidade para a pós-modernidade a partir do diagnóstico da alteração das características dos riscos. Estes, portanto, que se caracterizavam, entre outros, como concretos, limitados geograficamente e dotados de certeza científica, passaram a se configurar como abstratos, supranacionais e cientificamente incertos. Em razão da dificuldade da sua gestão, decorrente das suas peculiaridades, os responsáveis por ela optaram (e optam), então, por adotar medidas pautadas na irresponsabilidade organizada. Dessa forma, a percepção social do risco, a qual já é limitada, torna-se mais prejudicada perante mecanismos de poder, como a política, o capital e a ciência, que "cegam" as pessoas em relação às ameaças em que se encontram expostas.

Ademais, diferente da modernidade, os riscos passaram a ser globais, atingindo a todos (logo, existem as pessoas já afetadas e aquelas que serão afetadas). Dessa forma, é o próprio modelo econômico, pautado, entre outros, na informatização e na descentralização, o responsável por gerar os riscos, sendo que os seus produtores, em colateralidade, também encontram-se adstritos a eles (é a reflexividade). Entretanto, não se pode considerar que a distribuição social dos riscos, apesar de universal, será igual, em suas consequências, sobre todas as classes, pois existem situações particulares de vulnerabilidades socioeconômicas que prejudicam mais alguns grupos do que outros. A própria obra de Ulrich Beck, *Sociedade de Risco*, a qual é, muitas vezes, criticada por aparentar uma indiferenciação em relação à incidência social dos riscos, aborda o efeito bumerangue e as novas desigualdades mundiais que fazem essa análise.

Nesse contexto, verifica-se que para uma efetiva gestão jurídica dos riscos necessita-se aplicar, aos casos concretos, a justiça socioambiental, a qual, apesar de formatada ainda sob a égide da modernidade, relaciona-se com a conjuntura pós-moderna, visando assegurar às pessoas, independente das suas particularidades, acesso equânime aos recursos naturais e a não sujeição a riscos desproporcionais (já que elas não participam do grande lucro gerado pelos riscos, ficando, somente, com os seus ônus). Logo, respondendo ao problema de

pesquisa proposto, não há incompatibilidade da teoria do risco com a justiça socioambiental devendo, cada vez mais, as limitações daquela (teoria do risco) em relação a esta serem superadas e aproximadas com o escopo de auxiliar na gestão dos riscos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21-76.

BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o Racismo Ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CAPRA, Frijot. **A teia da vida**. São Paulo: Editora Cultrix, 2012.

COSTA, Carlos Nunes da. **Love Canal foi há 30 anos**. In: Boletim do Centro Regional das Nações Unidas. n. 38, 2008, p. 17. Disponível em: <http://geota.sensocomum.pt/xFiles/scContentDeployer_pt/docs/articleFile135.pdf>. Acesso em: 28 maio 2016.

FRADE, Catarina. O Direito face ao risco. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 86, p.53-72, set. 2009.

GARRARD, Greg. **Ecocrítica**. Brasília: Editora da UnB, 2006.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Lisboa: Piaget, 1998.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. 21. ed. São Paulo: Papyrus, 2012.

HANNIGAN, John. **Sociologia ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HERCULANO, Selene. **Justiça Ambiental**: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada, 2001. Disponível em: <<http://www.uff.br/lacta/publicacoes/justicaambiental.htm>>. Acesso em: 29 maio 2016.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. In.: **Anais do I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental**, Fortaleza, 2006. Disponível em: <<http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-como-ca.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2015.

HERMITTE, M-A. Os fundamentos jurídicos da sociedade do risco: uma análise de U. Beck. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos riscos**. Brasília: Rede Latino-Americana-Europeia sobre Governo dos Riscos, 2005. p. 07-22.

JUSTIÇA AMBIENTAL. **Princípios de Justiça Ambiental**. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/17_principios.pdf>. Acesso em: 30 maio 2016.

KUHN, Thomas S.. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 151-226.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1988.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. São Paulo: Editora Psy II, 1995.

NOIVILLE, Cristine. Ciência, decisão, ação: três observações em torno do princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos riscos**. Brasília: Rede Latino-americana-europeia Sobre Governo dos Riscos, 2005. p. 32-44.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul: Educ, 2012.

SCHOLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: theories, movements and nature. New York: Oxford University Press, 2009.